Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO n° 0024145-47.2025.8.19.0000
(Processo Originário n° 0011683-21.2022.8.19.0014)

Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Suscitado: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: *PENAL E PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONEXÃO. PROCEDÊNCIA.*

I. CASO EM EXAME:

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber há conexão que justifique o declínio de competência e a reunião de processos para julgamento em conjunto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Da análise dos autos do processo n° 0011525-63.2022.8.19.0014, que tramita junto ao Juízo Suscitante, verifica-se que já houve prolação de sentença.

4. Dispõe a Súmula 235 do STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

5. Ressalta-se que em sede de execução penal, pode o magistrado aplicar a regra do artigo 71 do CPP.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 18/09/2025 11:42:14
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
103
Carimbado Eletronicamente

6. Destarte, compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes o processamento e julgamento do feito.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Procedência.

_____

Jurisprudência relevante citada:
Súmula 235 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Incidente de Conflito de Jurisdição nº **0024145-47.2025.8.19.0000**, ***A C O R D A M*** os Desembargadores que integram esta **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO**, fixando a competência do **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes** para o processamento e julgamento do feito.

R E L A T Ó R I O

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, no bojo do processo nº 0011683-21.2022.8.19.0014.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

2. **Ofício prestando informações** de fls. 83/88**.**

3. **Parecer da Procuradoria de Justiça** pela competência do Juízo de Direto 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes (fls. 90/96).

4. **Relatados, segue o voto**.

V O T O

5. **Conflito de Competência** suscitado nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face de ANA PAULA CONTILDES MARINHO, ANA CLAUDIA CARVALHO CONTILDES, GILSON ANDRE BRAGA DOS SANTOS, GILSON RAMOS VIANNA por infração, em tese, dos delitos tipificados no artigo 171, *caput* do Código Penal e no artigo 2º, IX da Lei 1521/51.

6. A denúncia narra a prática, em tese, do crime de estelionato, contra a vítima FABIANO CAROLINO LOPES. Também foi imputado aos réus na denúncia, a prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, IX da Lei 1521/51.

7. Inicialmente o feito foi distribuído para a 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que acolheu o pedido dos réus na peça de defesa para declinar a competência para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, tendo em vista a precedência da denúncia da ação penal nº 0011525-63.2022.8.19.0014 e a conexão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

8. Conflito de Competência suscitado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, por entender que não estão presentes os requisitos do artigo 71 do CP.

9. Consta também na decisão que suscitou o presente conflito, que o processo invocado como principal já está com a fase de instrução encerrada, em prazo para apresentação de alegações finais e que, além disso, o processo conta com mais de 8.350 páginas, o que revela que a reunião dos feitos, ao invés de gerar economia processual, gerará enorme tumulto processual.

10. Da análise dos autos do processo nº 0011525-63.2022.8.19.0014, que tramita junto ao Juízo Suscitante, verifica-se que já houve prolação de sentença.

11. Dispõe a Súmula 235 do STJ que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

12. Ressalta-se que em sede de execução penal, pode o magistrado aplicar a regra do artigo 71, do CPP.

13. Destarte, compete ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes, o processamento e julgamento do feito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

14. Pelo exposto, oriento o voto no sentido da fixação da competência do **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2025.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ